DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4633/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16812/2016
PROTOCOLO	: 1703103
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 158/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 054/2016
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A VENDA DE PEÇAS BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REVISÃO DE MICRO-ÔNIBUS DA FROTA DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO
CONTRATADA	: PRUDEN BUS – COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
VALOR	: R$ 78.990,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A VENDA DE PEÇAS BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REVISÃO DE MICRO-ÔNIBUS DA FROTA DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO ANUAL DO DECRETO DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 054/2016** – (fls. 32-63) e a formalização do **Contrato Administrativo nº 158/2016** - (fls. 146-153) celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa para a venda de peças bem como a prestação de serviços para revisão de micro-ônibus da frota do transporte escolar do Município de Ivinhema/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 146).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 78.990,00 (setenta e oito mil novecentos e noventa reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 147).

O prazo de vigência deste Contrato compreende o período de 04/04/2016 a 31/12/2016, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Sexta - (fls. 150).

A Equipe Técnica e o douto Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nestas fases e emitem o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* do procedimento licitatório e da formalização contratual, tendo em vista a atuação da pregoeira e equipe de apoio por período superior a 1 (um) ano, consoante Análise *ANA–2ICE–2076/2017* - (fls. 182-188) e o Parecer *PAR-2ªPRC-5084/2018* - (fls. 200), oportunidade em que este *parquet* pugna ainda pela *recomendação* ao jurisdicionado.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, *"a",* II, do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 054/2016* (fls. 32-63) precede à contratação, vinculando-se à Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Municipais n.º 168/07 e n.º 009/15, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente, no Estatuto das Licitações e Contratos.

Acompanhado do procedimento licitatório está a autorização para licitar, a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, a aprovação pela assessoria jurídica, o ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e os atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado e documentos de habilitação das licitantes.

A Equipe Técnica constatou que o Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio extrapolou o prazo de 1 (um) ano sem que houvesse renovação do mesmo. Porém, considerando que a impropriedade não casou dano ao erário ou ao processamento do feito, o fato é passível da ressalva prevista no artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 158/2016* - (fls. 146-153), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 13/05/2016 (fls.156), portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 187), *verbis:*

Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 54/2016 realizado pelo Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório com designação por prazo superior a um ano, conforme item 2.4, desta análise.

b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 158/2016 celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa Pruden Bus - Comércio de Veículos Ltda (CNPJ nº 13.593.403/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Do mesmo modo entende o douto Ministério Público de Contas, *in verbis:* (fls. 200)

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:

- legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva da atuação da pregoeiro e equipe da poio pelo período superior a um ano, contrariando o disposto no § 4º do artigo 51 da Lei 8.666/93;

- recomendação ao jurisdicionado maior observância a lei 8.66/93, quando a atuação do pregoeiro, sob pena de sanções cabíveis de acordo com o Regimento Interno TCE/MS.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica aponta falha a respeito da ausência de renovação anual do Decreto de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, posto que a designação data de 22/01/2015 e a abertura dos envelopes se deu em 29/03/2016.

Embora a Lei Federal n.º 10.520/02 não disponha expressamente sobre o prazo de designação do pregoeiro e equipe de apoio, seu artigo 9º estabelece que as normas da Lei n.º 8.666/93 são aplicadas subsidiariamente à modalidade de licitação denominada Pregão, razão pela qual entendo que o período do Decreto que designa os servidores para tal atribuição não deve extrapolar 1 (ano), conforme dispõe o artigo 51, § 3º da Lei Geral de Licitações.

Ainda, o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe

participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, considerando que a impropriedade não causou dano ao erário ou ao processamento do feito, aplico a ressalva prevista no artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 054/2016** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 158/2016** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Pruden Bus – Comércio de Veículos Ltda**, CNPJ/MF nº 13.593.403/0001-33, representada pelo Senhor Darci Buzeti Bianchui, CPF/MF nº 779.419.188-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, configurando a ressalva em face da ausência de renovação do Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator